

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE - SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2018

SETOR DE LICITAÇÕES

ILMA SR(A). PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Objeto: O registro de preços para contratação de serviços de arbitragem, conforme quantitativos estimados no anexo I do presente edital.

ASSOCIAÇÃO DE ARBITROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.462.431/0001/40, com sede na Rua Adolfo Bazzi, nº 50, Bairro Vila Sete de Julho, Município de Capinzal - SC, CEP 98665-000, na qualidade de interessada licitante junto autos do processo licitatório acima destacado, em andamento neste órgão público, por seu presidente, Sr. Elizeu Xavier Correa, portador da Carteira de Identidade nº 2.635.350 e CPF nº 730.187.599-15, vem à presença do Presidente da Comissão de Licitações, com fundamento no art. 9º da Lei 10.520/02 e art. 41, §2º da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital, expondo e requerendo ao final:

Resumo da Licitação:

Em data de 18/01/2018, foi publicado pelo Exmo. Sr. Prefeito de Água Doce – SC, edital de licitação consignando a abertura do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2018**, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM**, sob a forma de **REGISTRO DE PREÇOS**, tendo por objeto o consignado no preâmbulo.

Do corpo do aludido edital, se extrai:

1 - DO OBJETO:

1.1. O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, conforme quantitativos estimados no anexo I do presente edital.

(...)

ANEXO II

RELAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMO ADMITIDOS POR ITEM

PROCESSO LICITATÓRIO N. 8/2018

PREGÃO PRESENCIAL N 8/2018

ITEM	DESCRIÇÃO	APRES.	QTIDADE	R\$ UNIT.
1	SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS DE FUTEBOL DE CAMPO, COM NO MÍNIMO 5 ÁRBITROS FILIADOS À FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL.	JG	20	R\$ 433,33

2	SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA JOGOS DE FUTEBOL DE SALÃO-ADULTO (MASCULINO/FEMININO), INTERIOR E VETERANOS E PARA JOGOS DE CAMPEONATO ABERTO DE FUTEBOL DE SALÃO MASCULINO E FEMININO, COM NO MÍNIMO 5 ÁRBITROS FILIADOS NA LIGA CATARINENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, APRESENTANDO COMPROVANTES: CÓPIA DE REGISTRO E PROVA DE VÍNCULO COM A PROPONENTE.	JG	20	R\$ 230,00
3	SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA JOGOS DE FUTEBOL SUÍÇO COM NO MÍNIMO 5 ÁRBITROS FILIADOS FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL.	JG	60	R\$ 230,00

O total estimado para os serviços é de R\$ 73,066,60 (setenta e três mil e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Não obstante, verifica-se ainda, que a entrega e abertura dos envelopes, está prevista, respectivamente para o dia 31/01/2018, às 14h00min.

Assim, sendo a presente modalidade de licitação o pregão e, na referida lei 10.520, de 17 de julho de 2002, não possuir dispositivo específico que informe o prazo para impugnação de edital, aplica-se subsidiariamente a lei de licitação, vejamos:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido, tratando-se do prazo para impugnação do edital, dispõe o art. 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma, plenamente viável e tempestiva o manejo da presente impugnação aos termos do Edital, acima especificados, pelas razões que a seguir transcrevemos.

Razões da presente Impugnação:

Conforme é sabido a contratação da Administração Pública direta e indireta com particulares se orienta pelo interesse geral, já que aquela intenta contrair um negócio jurídico com o particular melhor qualificado, em melhores condições e para obter o melhor resultado possível.

Assim sendo, somente terá direito de contratar com a Administração Pública, aquele particular que tiver sido selecionado no processo de licitação em função de: a) preencher todos os requisitos de idoneidade e capacitação de execução do seu objeto; b) ter sua proposta classificada como vencedora.

No tocante aos requisitos, sejam eles previstos em lei (genéricos) ou no ato convocatório (específicos), estes se consubstanciam em aptidões para o licitante participar da disputa, sendo que a sua ausência ou não constatação, induzem a presunção de que ele não dispõe de condições para executar o objeto licitado e, por decorrência lógica, tal situação deve acarretar o seu afastamento do certame, desconsiderando-se a sua proposta.

Em referência ao “anexo II” do edital, isto é, nas exigências constantes nos referidos itens “1”, “2” e “3”, traduz a necessidade das licitantes que desejarem participar do certame, onde devem possuir: **serviços de arbitragem para jogos de futebol de campo, com no mínimo 5 árbitros filiados à Federação Catarinense de Futebol; serviços de arbitragem para jogos de futebol de salão-adulto (masculino/feminino), interior e veteranos e para jogos do campeonato aberto de futebol de salão masculino e feminino, com no mínimo 5 árbitros filiados na Liga Catarinense de Futebol de salão, apresentando comprovantes: cópia de registro e prova de vínculo com a proponente; serviços de arbitragem para jogos de futebol suíço, com no mínimo 5 árbitros filiados à Federação Catarinense de Futebol;** porém, a exigência prevista no item “2” acima não pode prosperar.

Embora seja permitido à Administração fixar quantitativo mínimo ou exigências acrescidas em edital de licitação pública, estas exigências somente devem prevalecer desde que legalmente permitidas e a fim de garantir o cumprimento das obrigações, bem como ofereçam iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, sem que implique numa restrição ou impossibilidade e até mesmo em um direcionamento.

No presente caso, existe uma limitação no que tange ao item “2” do anexo II, haja vista que a Administração exige que os árbitros devem ser filiados na Liga Catarinense de Futebol de Salão, sendo que se os mesmos forem filiados apenas à Federação Catarinense de Futebol, estes automaticamente não podem participar da licitação neste item, o que torna totalmente controverso tal requisito, já que os filiados na Federação possuem a mesma prerrogativa, de modo que não é necessário que os árbitros sejam só ou também filiados na Liga Catarinense de Futebol de Salão.

Ademais, importante esclarecer e ressaltar que a Federação Catarinense de Futebol é um Órgão consolidado a mais tempo e que a Liga Catarinense de Futebol de Salão, se trata de uma instituição recém criada, que inclusive se utiliza de árbitros filiados na referida Federação.

Ademais, qual é o sentido ou a lógica de para os itens I e III do Edital se exigir a filiação de árbitros na Federação e no item II exigir apenas a filiação de árbitros na Liga Catarinense ? Ora, a razão que transparece é uma só, ou seja, a de limitar a participação no certame em relação a este item.

Nesse sentido, a referida distinção dos requisitos *afrenta os princípios da competitividade e da universalidade de participação em licitações*, encarta no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Portanto, haja vista os princípios supramencionados, o referido edital deve ser retificado no item "2" anexo II, tendo em vista que tal requisito restringe o caráter competitivo dos licitantes, o que torna o aludido item ilegal, a fim de que a exigência seja apenas a de ser filiado a Federação tal como nos demais itens e ou também nesta.

Temos que, por este motivo, e com base na farta Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios que:

"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (STJ - REsp. n. 43856/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 07.08.95).

“Administrativo. Licitação. Exigência Excessiva. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Segurança concedida.”(STJ - MS n. 5631/DF, p. em 17/08/98).

“Mandado de segurança. Licitação. Edital. Apresentação de documentos. Finalidade. Cumprimento. Formalidade excessiva. Direito líquido e certo. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria FINALIDADE do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.” (STJ - MS n. 5869/DF)

Por conseqüente, faz-se necessário e indispensável a retificação do presente edital no que tange ao Item “2” Anexo II, onde estabelece como requisito “filiados na Liga Catarinense de Futebol de Salão” para “filiados à Federação Catarinense de Futebol e ou também nesta”, afastando-se, portanto, as exigências abusivas e inconsistências acima transcritas, sob pena de se comprometer a lisura e a isonomia do certame em questão, em patente ofensa aos ditames da Lei 10.520, Lei 8.666/93 e em especial ao art. 37, inciso XXI da CF.

Requerimento da Impugnante:

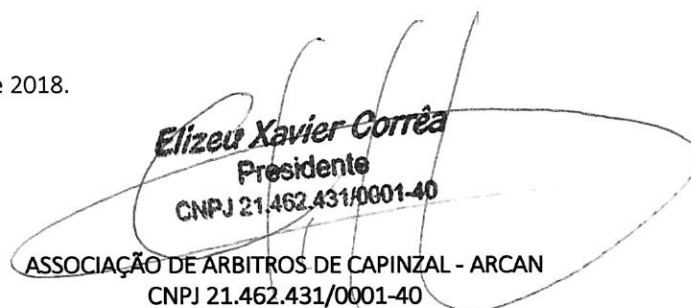
A vista de todo o exposto, **REQUER** se digne Vossa Senhoria:

- a) Receber a presente impugnação, por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 9º da Lei 10.420 e do art.41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93;
- b) Proceder a retificação do edital, afastando as exigências ilegais e abusivas acima apontadas, as quais se encontram em flagrante violação aos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia que são basilares da licitação pública, pelas razões expostas, como medida da mais alta e salutar Justiça.

Termos em que aguarda deferimento.

Capinzal (SC), 24 de janeiro de 2018.

Atenciosamente,


Elizeu Xavier Corrêa
Presidente
CNPJ 21.462.431/0001-40
ASSOCIAÇÃO DE ARBITROS DE CAPINZAL - ARCAN
CNPJ 21.462.431/0001-40
Presidente Elizeu Xavier Correa
RG 2.635.350 – SSP/SC
CPF 730.187.599-15



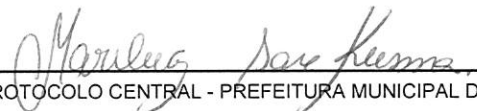
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 26/01/2018

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000180/2018

Número do processo:	0000180/2018	Número único: 10V.8AY.546-87		
Solicitação:	43 - IMPUGNAÇÃO	Número do protocolo: 412		
Número do documento:				
Requerente:	22725 - ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE CAPINZAL	CPF/CNPJ do requerente: 21.462.431/0001-40		
Beneficiário:	22725 - ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE CAPINZAL	CPF/CNPJ do beneficiário: 21.462.431/0001-40		
Endereço:	Nº 50 - 89665-000			
Complemento:	VILA SETE DE JULHO	Bairro:		
Loteamento:		Condomínio:	Município: Capinzal - SC	
Telefone:		Celular:	Fax:	
E-mail:	fiscal1capinzalcontabil@outlook.com	Notificado por: E-mail		
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO CENTRAL			
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO CENTRAL			
Org. de destino:				
Protocolado por:	PROTOCOLO CENTRAL - PREFEITURA MUNICIPAL	Atualmente com: PROTOCOLO CENTRAL - PREFEITURA		
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Não	Procedência: Interna	Prioridade: Normal
Protocolado em:	26/01/2018 14:21	Previsto para:	Concluído em:	
Súmula:	IMPUGNAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE ARBITROS DE CAPINZAL, COM RELAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2018, DESTINADO AO SETOR DE LICITAÇÕES.			
Observação:				



PROTOCOLO CENTRAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE
(Protocolado por)



ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE CAPINZAL
(Requerente)

Hora: 14:21:53